

Excelentíssimo Senhor Senador Magno Malta,

Encaminho, para sua apreciação e da equipe técnica de seu gabinete, uma sugestão de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei nº 153, de 2026, de sua autoria.

Li atentamente o projeto e compreendo sua preocupação com os valores relacionados à execução pública de obras que se encontram em domínio público ou cujos titulares não foram identificados, especialmente no caso dos hinários cristãos mencionado na proposição.

Considero a iniciativa importante e, por essa razão, gostaria de propor uma ampliação pontual do debate: que o projeto também estabeleça maior clareza sobre a própria cobrança relacionada a obras e fonogramas que efetivamente não possuem direitos autorais ou conexos a serem remunerados.

Minha preocupação nasceu da experiência concreta de uma iniciativa cultural independente, a Rádio Expedição CoMMúsica, que atua na internet com difusão cultural e que se deparou com a interpretação de que, pelo simples fato de uma transmissão musical ser considerada "execução pública", haveria cobrança pelo ECAD mesmo quando se tratasse de repertório em domínio público ou devidamente licenciado.

Entendo que essa questão merece tratamento legislativo específico.

## SUGESTÃO DE EMENDA AO PL Nº 153/2026

### Ementa da sugestão

Dispõe sobre a não incidência de cobrança de direitos autorais e conexos sobre a utilização pública de obras e fonogramas efetivamente livres de proteção, especialmente por rádios web e iniciativas culturais digitais, e estabelece regras de transparência sobre valores relacionados a obras em domínio público ou sem titular identificado.

### Art. 1º

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 153, de 2026, dispositivo destinado a inserir na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte artigo:

Art. 99-C. A caracterização de determinada utilização como execução pública não implicará, por si só, obrigação de pagamento de direitos autorais ou conexos quando a utilização não envolver obras ou fonogramas

protegidos e integrantes de repertório administrado pelas entidades de gestão coletiva.

§ 1º Não será devida remuneração ao sistema de gestão coletiva relativamente à utilização comprovadamente exclusiva de obras e fonogramas:

I — em domínio público;

II — que não estejam sujeitos a proteção autoral ou a direitos conexos vigentes;

III — cuja utilização pública tenha sido expressamente autorizada pelos respectivos titulares sem cobrança de remuneração; ou

IV — licenciados sob modalidade que permita expressamente a execução pública e a transmissão digital, inclusive por rádio web.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica a proteção eventualmente existente sobre arranjos, adaptações, interpretações, gravações ou outros elementos que constituam obras ou objetos protegidos distintos da obra originária em domínio público.

§ 3º A utilização de repertório nas condições previstas neste artigo poderá ser comprovada por catálogo de programação, registros de transmissão, informações de titularidade, licenças, autorizações ou outros documentos idôneos.

Art. 2º

Acrescente-se à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte dispositivo:

Art. 98-C. As entidades de gestão coletiva e o ente arrecadador central deverão assegurar transparência específica sobre os valores arrecadados, retidos ou distribuídos que estejam relacionados à execução pública de obras em domínio público, obras sem titular identificado ou repertório cuja titularidade não tenha sido determinada.

§ 1º As informações deverão indicar, no mínimo:

I — os valores arrecadados;

II — a natureza da utilização que deu origem à arrecadação;

III — os valores retidos e o período de retenção;

IV — os critérios utilizados para eventual distribuição;

V — os valores distribuídos e seus destinatários; e

VI — os valores destinados às finalidades culturais previstas nesta Lei.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico, de forma acessível e compreensível ao público, preservadas as informações pessoais protegidas pela legislação.

Art. 3º

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 153, de 2026, dispositivo com a seguinte redação:

É assegurado o funcionamento de rádios web e outras iniciativas culturais digitais que utilizem exclusivamente obras e fonogramas em domínio público, não protegidos ou devidamente licenciados para transmissão pública, inclusive pela internet, não incidindo sobre tais utilizações cobrança relativa a direitos autorais ou conexos inexistentes ou não integrantes do repertório administrado pelas entidades de gestão coletiva.

Art. 4º

A regulamentação decorrente desta Lei deverá estabelecer procedimento simplificado e proporcional para comprovação de utilização exclusiva de repertório em domínio público ou devidamente licenciado por rádios web e iniciativas culturais independentes.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 153, de 2026, apresenta uma importante discussão sobre a destinação de valores relacionados à execução pública de obras em domínio público ou sem titular identificado.

A presente sugestão não pretende alterar o objetivo central do projeto, mas complementá-lo.

Se o ordenamento jurídico reconhece que determinadas obras já se encontram em domínio público, é necessário distinguir duas situações:

a) a utilização pública de uma obra protegida, que pode gerar remuneração aos titulares;

b) a utilização pública de uma obra que não possui mais proteção patrimonial ou de um fonograma cuja utilização foi validamente autorizada sem remuneração.

A simples caracterização de uma transmissão como "execução pública" não deveria eliminar essa distinção.

## 1. Execução pública e direito patrimonial não são conceitos idênticos

A Lei nº 9.610, de 1998, estabelece proteção para obras musicais e fonogramas e disciplina sua execução pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a transmissão de música pela internet pode caracterizar execução pública, inclusive em modalidades de streaming.

Entretanto, isso não significa que a execução pública, isoladamente, crie um direito patrimonial sobre toda e qualquer obra musical.

A remuneração deve corresponder a direitos efetivamente protegidos e administrados pelo sistema de gestão coletiva.

A proposta, portanto, não pretende afastar o ECAD da cobrança de obras protegidas.

Pretende apenas deixar explícito que não pode existir remuneração de direito que juridicamente não existe.

## 2. A necessidade de distinguir obra, fonograma e domínio público

Uma obra musical pode estar em domínio público enquanto determinada gravação permanece protegida.

Por essa razão, a presente proposta não utiliza a expressão "música de domínio público" de maneira genérica.

Propõe-se que sejam considerados livres, para fins de não incidência de cobrança, os casos em que estejam comprovadamente livres os direitos relevantes sobre a obra e sobre o fonograma utilizado, ou quando exista autorização/licença suficiente para a transmissão pública.

Essa distinção protege tanto os titulares de direitos quanto os usuários de boa-fé.

### 3. Rádios web culturais independentes

A internet permitiu o surgimento de pequenas rádios e iniciativas culturais que não possuem a estrutura econômica das grandes plataformas comerciais.

Esses projetos podem exercer importante função cultural ao preservar e divulgar:

- \* obras em domínio público;
- \* repertórios históricos;
- \* gravações disponibilizadas sob licenças livres;
- \* produção independente;
- \* patrimônio musical nacional e internacional.

É necessário assegurar que o regime de direitos autorais não produza um efeito paradoxal: impedir que a sociedade utilize e difunda legalmente aquilo que já pertence ao domínio público.

Uma rádio web que utilize exclusivamente repertório comprovadamente livre não deveria ser equiparada, para fins de cobrança, a uma emissora que utiliza repertório protegido administrado pelo sistema de gestão coletiva.

### 4. Transparência dos valores arrecadados

O PL nº 153/2026 parte justamente da existência de valores relacionados a obras em domínio público ou sem titular identificado.

Por isso, é importante que a legislação estabeleça também transparência sobre esses valores.

A sociedade deve poder saber:

- \* quanto foi arrecadado;
- \* por que foi arrecadado;
- \* quanto permaneceu retido;
- \* por quanto tempo;
- \* quais critérios foram utilizados para sua destinação;
- \* quem recebeu os valores;
- \* e quais ações culturais foram financiadas.

Essa transparência é especialmente importante quando os valores estão relacionados a obras que já não possuem titular patrimonial identificável.

### 5. Preservação do patrimônio musical

A proposta também está alinhada com a própria finalidade cultural do PL nº 153/2026.

Se o objetivo é preservar e difundir o patrimônio musical, as rádios web culturais podem ser instrumentos importantes para essa finalidade.

A legislação deve, portanto, estimular — e não dificultar — a criação de projetos digitais voltados à difusão de repertório em domínio público.

## 6. Equilíbrio entre proteção autoral e acesso à cultura

A proposta não questiona a legitimidade da proteção aos autores, intérpretes, músicos e produtores fonográficos.

Ao contrário.

O princípio defendido é:

direitos protegidos devem ser respeitados e remunerados quando efetivamente utilizados;

direitos inexistentes não devem gerar cobrança;

obras em domínio público devem permanecer disponíveis para utilização cultural;

e a arrecadação relacionada a situações de domínio público ou ausência de titular deve ser transparente.

Esse equilíbrio é especialmente necessário no ambiente digital.

## 7. Experiência concreta

A Rádio Expedição CoMMúsica é uma iniciativa cultural independente que atua na internet com o objetivo de difundir música, literatura e produção cultural.

A experiência prática demonstrou uma dificuldade que pode atingir inúmeras iniciativas semelhantes: a interpretação de que a mera existência de música em uma transmissão caracterizada como "execução pública" seria suficiente para gerar cobrança, inclusive quando se busca trabalhar exclusivamente com repertório em domínio público ou devidamente licenciado.

Essa situação cria insegurança jurídica para pequenos projetos culturais.

A legislação deveria oferecer um caminho claro:

se o repertório é protegido, há obrigação de respeitar e remunerar os direitos correspondentes;

se o repertório é efetivamente livre, deve existir liberdade para sua difusão.

## CONCLUSÃO

O PL nº 153/2026 oferece uma oportunidade importante para aperfeiçoar a relação entre direitos autorais, domínio público, gestão coletiva e difusão cultural.

Por isso, solicita-se respeitosamente que o autor do projeto avalie a incorporação das alterações propostas, especialmente:

1. reconhecimento expresso de que a execução pública não gera, por si só, remuneração quando não houver direito autoral ou conexo protegido a ser administrado;
2. possibilidade de funcionamento de rádios web e iniciativas culturais digitais baseadas exclusivamente em repertório efetivamente livre, sem pagamento de taxa mensal de licenciamento aos escritórios de direitos autorais;
3. procedimento simples para comprovação desse repertório;
4. transparência específica sobre valores arrecadados, retidos ou distribuídos relacionados a obras em domínio público ou sem titular identificado.

A proteção dos direitos autorais e a preservação do domínio público não são objetivos contraditórios.

Ambos são necessários para uma política cultural equilibrada.

O direito autoral deve proteger aquilo que é protegido.

E o domínio público deve permanecer verdadeiramente público.